



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Administração Pública Municipal	3
São João do Oeste	3
Pauta das Sessões	7
Atos Administrativos	8
Licitações, Contratos e Convênios	8

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: LCC 25/00201737

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEIS: Jerry Edson Comper - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade João Cláudio Lopes – Engenheiro Civil da SIE

INTERESSADOS: Mário Hildebrandt

Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil - SDC

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NO RIO ITAJAI MIRIM, MUNICÍPIO DE BOTUVERA/SC, COM OBJETIVO DE CONTENÇÃO DE CHEIAS.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 48/2026

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de procedimento de fiscalização do edital da Concorrência Eletrônica n. 184/2025 (Processo SGPe – SDC 2153/2025), lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais regulamentos citados no preâmbulo do instrumento convocatório.

A licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para execução de Projetos e Obras de Construção de Barragem no Rio Itajaí Mirim, Município de Botuverá/SC, no valor estimado de R\$ 159.570.468,91 (cento e cinquenta e nove



milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos). O prazo total para execução da obra é de 840 dias (28 meses), e a vigência contratual de 1020 dias (34 meses).

Por meio da Decisão Singular n. GAC/WWD - 836/2025, determinei a suspensão cautelar do procedimento licitatório em face da ausência de justificativas e da metodologia de cálculo que fundamentou o percentual máximo permitido para a remuneração do risco (Taxa de Risco/Reserva de Contingência) e para os custos do serviço “Administração Local”. Além disso, também foi constatado que o índice de reajustamento do contrato não especificou os respectivos serviços ou famílias.

A citada decisão singular foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária Virtual iniciada no dia 12/12/2025.

Na data de 09/01/2026, a pedido da Secretaria de Proteção e Defesa Civil, foi realizado encontro técnico entre os representantes daquela Pasta e Auditores da DLC, acompanhado por Assessores deste Gabinete. Na oportunidade, foram relatadas as circunstâncias fáticas e expostas justificativas acerca dos pontos que levaram à concessão da medida cautelar.

Após as notificações e trâmites regimentais, os autos retornaram para a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC analisar as justificativas e os documentos apresentados pela Unidade Gestora.

A diretoria técnica exarou o Relatório n. DLC – 85/2026, no qual sugeriu a revogação da cautelar, com as alterações referendadas no citado relatório técnico, além de recomendação quanto ao serviço denominado “Administração Local”.

É o relatório.

II – DISCUSSÃO

A medida cautelar foi deferida em razão da aparente deficiência na composição dos custos da obra, tanto em razão da ausência de justificativas quanto à metodologia para a definição da taxa de risco dos custos de administração local, como em face da incompletude do índice de reajustamento do contrato.

Em relação à aplicação do percentual de 15% como Taxa de Risco/Reserva de Contingência sem apresentação de memória de cálculo e justificativas dos valores das remunerações dos riscos adotados, a Unidade Gestora elencou as explicações que não constavam das informações iniciais, incluindo documento técnico específico sobre a adoção da metodologia estatística de Monte Carlo na definição da taxa.

Assim, acostou-se a metodologia adotada, ressaltando-se a que o resultado alcançado teria ultrapassado o limite recomendado de 15%, que, entretanto, foi adotado, em obediência ao Prejulgado 2528

Ainda, transcrevo do relatório técnico:

[...]

Também foram trazidas correções e explicações relacionadas a distribuição de riscos financeiros e geológicos/geotécnicos, conforme o questionado no relatório instrutivo inicial. Nesse sentido, a unidade gestora entendeu os pontos questionados e apresentou as correções a serem incluídos no Termo de Referência e no Edital, acatando as sugestões e questionamentos trazidos no relatório e na Decisão Singular, motivo pelo qual se entende que os indícios de irregularidade foram corrigidos e as justificativas podem ser acolhidas.

Por fim, e sobremaneira relevante, a irregularidade da alteração da taxa de lucro do BDI também foi corrigida. Nesse aspecto, no relatório instrutivo frisou-se que a taxa havia sido aumentada para o 9%, quando inicialmente era prevista em 7,4%, mesmo sem a aplicação da taxa de risco e com a previsão das parcelas de riscos e garantias constante do BDI. Conforme as disposições do Prejulgado 2528, incluída a taxa de remuneração pelos riscos alocados a contratada, nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, as parcelas de riscos, seguros e garantias devem ser extirpadas do BDI, mantendo-se, contudo, a mesma taxa de lucro anteriormente prevista, o que passa a ocorrer com a correção a ser realizada pela secretaria.

Diante dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos, a diretoria técnica considerou sanado o apontamento.

Nesse sentido, e, ressaltando que um dos motivos ensejadores da cautelar foi a ausência de envio de informações pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade para a Diretoria de Licitações e Contratações, via Sistema de Comunicação, acolho a manifestação da DLC, considerando sanado o apontamento constante no item 3.2.1 da Decisão Singular n. GAC/WWD - 836/2025.

Quanto às divergências dos valores dos custos para o serviço “Administração Local”, no exame preliminar do orçamento elaborado pela Unidade Gestora foram observados os seguintes aspectos do indício de irregularidade, assim expostos no relatório técnico:

[...]

a) Incremento vultoso da estimativa prevista neste Edital de Concorrência Eletrônica n. 184/2025, em relação ao previsto na primeira versão do orçamento do Edital de Concorrência Eletrônica n. 089/2024/SDC;

b) Identificação de sobrepreço, por erro de cálculos do próprio orçamento;

c) Previsão de profissionais em clara desconformidade com o Cronograma da Obra;

d) Superestimativa de profissionais muito além dos previstos no Sistema de Custos de Infraestrutura – SICRO;

e) Previsão de diversos profissionais sob encargos profissionais horistas, quando deveriam ser mensalistas; [...]

Quanto ao **item a)**, a Unidade Gestora apresentou diversas justificativas, assegurando a regularidade das estimativas para fazer frente às particularidades técnicas, operacionais e logísticas previstas, assim como, traz explicações sobre alterações da metodologia de cálculo e sobre correções aplicadas à estimativa, incluindo revisão dos quantitativos, utilização do sistema de custos SICRO, e alteração da taxa de lucro na nova orçamentação.

A DLC analisou detidamente as novas bases da orçamentação, e considerou que a nova metodologia observou “amplamente as estimativas preestabelecidas no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes, [...], o que traz maior transparência a metodologia de estimativa dos custos, [...].”

Diante do exposto, a diretoria técnica sugeriu a revogação da cautelar, com recomendação à Unidade Gestora.

No que se refere ao **item b)**, restou esclarecido nos autos que houve erro na estimativa do orçamento, inicialmente calculado “com 28 meses, para posteriormente ser estimado o preço unitário mensal obtido pela divisão do total por 24 meses, [...].” Assim, diante da nova metodologia apresentada, a questão foi superada, conforme anotado pela diretoria técnica às fls. 581/582.

Em relação ao **item c)**, a DLC constatou que com a alteração do cronograma, a irregularidade foi corrigida, “especialmente em relação a previsão da prestação dos respectivos serviços durante a fase de elaboração dos projetos e planejamento das obras”. Ainda, foi incluída justificativa sobre o pagamento parcelado do item, conforme a execução da obra, se comprometendo a secretaria a incluir parágrafo específico ao Termo de Referência.

Quanto aos **itens d)** e **e)**, a diretoria técnica constatou que “a mudança da metodologia de elaboração do orçamento, adotando o sistema de Custos SICRO, e a reestimativa dos quantitativos, condizentes com o cronograma físico-financeiro estipulado foram suficientes para caracterizar a correção das irregularidades, [...].”



Assim, diante das alterações realizadas pela Unidade Gestora na metodologia de cálculo do orçamento estimado, bem como a detida análise da diretoria técnica, afastando o risco de sobrepreço inicialmente por ela apontado, considero que o item 3.2.2 da Decisão Singular n. GAC/WWD - 836/2025, foi sanado.

Observo, que a recomendação da DLC será incluída na decisão de mérito, após manifestação do Ministério Público de Contas – MPC. No entanto, desde já, cabe à Unidade Gestora, bem como à Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil, que considerem a recomendação sugerida para fins de publicação do novo edital, com as devidas correções analisadas nos presentes autos.

Por fim, **quanto à previsão de reajustamento do contrato**, cujo índice não especificou os respectivos serviços ou famílias de serviços, de acordo com as referências do DNIT, a unidade gestora apresentou as correções, conforme Figura 6 do Relatório n. DLC – 85/2026.

Assim, considerando que os novos índices de reajustes foram devidamente especificados pela Unidade Gestora, os quais foram acatados pela diretoria técnica, entendo que o item 3.2.3 da Decisão Singular n. GAC/WWD - 836/2025, foi sanado.

Dito isso, entendo que não estão mais presentes os requisitos ensejadores da sustação do procedimento licitatório, sendo a revogação da cautelar a medida a ser adotada no momento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

3.1. CONHECER do Relatório n. DLC - 85/2026 que, por força do art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o edital da Concorrência Eletrônica n. 184/2025 (Processo SGPe – SDC 2153/2025), lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), para a contratação de empresa especializada para execução de Projetos e Obras de Construção de Barragem no Rio Itajaí Mirim, Município de Botuverá/SC.

3.2. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR constante no item 3.2 da Decisão Singular n. GAC/WWD - 836/2025.

3.3. DETERMINAR à Secretaria Geral que submeta a presente Decisão Singular à ratificação do Tribunal Pleno, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.4. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação antes da decisão definitiva de mérito.

3.5. DAR CIÊNCIA desta decisão e do Relatório n. DLC - 1495/2025 a Procuradoria Geral do Estado e a Controladoria Geral do Estado.

PUBLIQUE-SE a presente decisão monocrática, nos termos previstos no art. 57 da Res. n. TC-06/2001, com redação dada pela Res. n. TC-125/2016.

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

São João do Oeste

PROCESSO Nº: REP-26/00007878

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São João do Oeste

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2026 - contratação de empresa para disponibilizar cartão magnético ou eletrônico para implantação e gerenciamento de programas de incentivos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-80/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa *Link Card Administradora de Benefícios Ltda*, por intermédio de procurador regularmente substabelecido, Dr. Fernando Romão dos Reis Santos (OAB/SP nº 539.531), com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2026, lançado pela Prefeitura de São João do Oeste, cujo objeto é a “contratação de empresa para disponibilizar cartão magnético ou eletrônico para implantação, gerenciamento de programas de incentivos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, conforme Anexo II – Termo de Referência”.

A representante alega, em síntese, a existência de dois pontos centrais do Pregão Eletrônico nº 2/2026 passíveis de irregularidade (conforme itens 4.1.3 e 9.5 do Termo de Referência, bem como item 10.3.1 do Edital), quais sejam: **a)** vedação de aceitação de taxa negativa; e **b)** intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances de 2%.

Em exame preliminar, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC considerou atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, sugerindo o conhecimento parcial da Representação; a oitiva do Sr. Orlando Royer, secretário de agricultura e meio ambiente e agente público subscritor do Termo de Referência impugnado; e a negativa da providência acautelatória, tendo em vista a caracterização do *periculum in mora* reverso, conforme segue (fls. 205/206):

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.

3.2. CONHECER parcialmente a representação apresentada pela empresa LINK Card Administradora de Benefícios Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026 promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Oeste, cujo objeto visa a contratação de empresa para disponibilizar cartão magnético ou eletrônico para implantação, gerenciamento de programas de incentivos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, no valor estimado de R\$2.000.000,00, no tocante ao seguinte item:

3.2.1. A vedação da taxa de administração negativa, previstas nos itens 4.1.3 e 9.5 do Termo de Referência, não busca a proposta mais vantajosa para a Administração, contraria o art. 11, I da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do presente Relatório).



3.3. INDEFERIR o pedido de concessão da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Oeste por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.4 do presente Relatório).

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **Orlando Royer** (CPF-xxx.196.999-xx), Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.5. DAR CIÊNCIA à autora da representação, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade. (Grifos no original) Na sequência, vieram os autos conclusos em 29-1-2026.

Eis o relatório necessário à contextualização do feito.

II – ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

De plano, ratifica-se a análise empreendida por auditores do Tribunal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório nº DLC-96/2026, trecho de fls. 190/195 dos autos) quanto ao atendimento aos requisitos de admissibilidade e aos critérios de seletividade da demanda.

Nos termos do art. 96, § 2º, c/c parágrafo único do art. 102, ambos da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a Representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por fim, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

À luz da posição firmada pela DLC, reconhece-se o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, uma vez que a matéria se insere no campo de competência desta Corte de Contas (licitação pública voltada a contratar empresa para disponibilizar cartão magnético/eletrônico com vistas à implantação e gerenciamento de programas de incentivos rurais); o potencial responsável está sujeito a esta jurisdição (a saber, Sr. Orlando Royer, secretário da Pasta envolvida e agente público subscritor do Termo de Referência impugnado); a Representação apresenta linguagem clara e objetiva, refere-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica (possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 2/2026, deflagrado pela Prefeitura de São João do Oeste/SC); está acompanhada de elementos de convicção razoável quanto às irregularidades noticiadas (*vide* expediente de fls. 15/27, assim como contém o nome legível do representante da empresa *Link Card Administradora de Benefícios Ltda.*, sua qualificação, endereço e assinatura (eletrônica), nos termos do art. 102, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001.

De mais a mais, constam dos autos o ato constitutivo da pessoa jurídica representante, o comprovante de inscrição no CNPJ e os demais documentos exigidos pelo § 1º, II, do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001 (*vide* fls. 4/14).

Ainda quanto aos requisitos de admissibilidade, a empresa representante impugnou administrativamente o instrumento convocatório a que alude o Pregão Eletrônico nº 2/2026, portanto, cumprindo a recente exigência a que se refere o art. 24-A, § 1º, I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, incluído pela Instrução Normativa nº TC-38/2025.

Na Matriz de Seletividade, são consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações podem ser atribuídas: **a)** Relevância até 10 (dez) pontos; **b)** Risco até 9 (nove) pontos; **c)** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; **d)** Materialidade até 19 (dezenove) pontos; **e)** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; e **f)** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Consoante o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz de Seletividade, pertinente a continuidade da atividade fiscalizatória. Neste caso, a demanda poderá avançar à fase de análise preliminar do mérito.

Na hipótese dos autos, o corpo técnico do Tribunal concluiu que a Representação rompeu o piso mínimo necessário para a deflagração da atividade fiscalizatória no campo da jurisdição de contas (na ordem de 60% da pontuação fixada na Matriz de Seletividade).

Portanto, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001 (RITCE), dar prosseguimento à análise preliminar do mérito e à verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa *Link Card Administradora de Benefícios Ltda.*, por intermédio de procurador regularmente substabelecido, Dr. Fernando Romão dos Reis Santos (OAB/SP nº 539.531), questiona as seguintes ocorrências afetas ao certame impugnado (PE nº 2/2026): **a)** vedação de aceitação de taxa negativa (conforme itens 4.1.3 e 9.5 do Termo de Referência); e **b)** intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances de 2%. (conforme item 10.3.1 do Edital).

Dessas questões nucleares resultam dois apontamentos, sendo um deles passível de aprofundamento, na visão da diretoria de controle competente do Tribunal.

Passa-se à análise individualizada de cada um deles.

3.1 - Vedação de aceitação de taxa de administração negativa (item 2.3.1 do Relatório nº DLC-96/2026)

Conforme a empresa representante, a vedação de aceitação de taxa de administração negativa representa “**erro de modelagem**, confundindo regras protetivas do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) com fomento agrícola, resultando em **prejuízo matemático** aos cofres municipais” (*vide* fl. 18 – grifos no original) o que, a teor dos itens 4.1.3 e 9.5 do Termo de Referência, violaria comandos expressos na norma norteadora de licitações e contratos administrativos.

Na visão da empresa representante, tal circunstância “fomenta a contratação de operadores econômicos que apenas aparentam viabilidade financeira, sustentando-se à margem da legalidade fiscal ou mediante a precarização do serviço prestado, em flagrante violação ao art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021” (*vide* fl. 22).

Para melhor contextualização, segue excerto das referenciadas cláusulas, extraído do Termo de Referência que compõe o Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2026 (*vide* fl. 95 e fls. 109/110):

4.1. Classificação do Objeto e Modalidade [...]

4.1.3. A vedação de taxa de administração negativa visa garantir o princípio da exequibilidade das propostas e evitar o fenômeno da “transferência de custos”, onde a gratuidade para a Administração Pública é compensada por taxas abusivas impostas pela contratada aos estabelecimentos credenciados, o que acaba por elevar os preços dos produtos ao consumidor final e prejudicar a economia local. (Grifo no original)

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO [...]



9.5. Considerando o histórico de mercado, admite-se proposta de Taxa de Administração igual a 0,00% (zero). No entanto, fica expressamente vedada a oferta de taxa de administração negativa, nos termos do art. 4.1.3 deste Termo, visando preservar a exequibilidade do contrato e evitar a transferência indireta de custos aos estabelecimentos comerciais locais. (Grifo no original) De acordo com auditores da DLC, “a conduta do gestor municipal, ao vedar liminarmente a taxa negativa, contraria a orientação deste Tribunal, que preconiza a análise concreta da proposta, e não sua desclassificação prévia com base em presunção absoluta de inexecutabilidade. A análise de exequibilidade deve ocorrer em momento posterior, oportunizando ao licitante a demonstração da viabilidade de sua oferta, conforme o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021” (vide trecho de fl. 196).

Como observaram auditores da DLC, o comando que obsta a taxa de administração negativa “representa uma restrição indevida à competitividade, que não se sustenta em justificativa técnica plausível. O ônus de demonstrar a indispensabilidade de tal medida restritiva recai sobre o gestor público, que, no caso, limita-se a invocar genericamente o princípio da exequibilidade. As implicações práticas dessa vedação são a realização de um certame menos competitivo e a provável celebração de um contrato mais oneroso para os cofres públicos do que o potencialmente alcançável, violando os princípios da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa” (vide trecho de fls. 197/198).

Eis o disposto no art. 37, XXI, da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 assim prevê:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...]

O Tribunal de Contas da União – TCU possui precedentes envolvendo situação análoga sob a égide da antiga lei de licitações (Lei nº 8.666/93), na esteira do Acórdão nº 38/1996-Plenário, do Acórdão nº 1034/2012-Plenário e do Acórdão nº 1556/2014-Segunda Câmara, os quais sinalizam a inviabilidade de vedação à aceitação de taxa administrativa negativa.

Outra não é, aliás, a posição há tempos firmada pela Corte de Contas catarinense, que reiteradamente tem deliberado pela irregularidade da prática consistente na vedação de apresentação de taxa de administração negativa.

Tal entendimento tem implicado não apenas o sancionamento pecuniário dos gestores envolvidos, mas também a expedição de determinações e comandos orientativos por parte deste Tribunal, que vão desde a impossibilidade de prorrogação de ajuste fruto de certame maculado pela aludida restrição, até a necessidade de se passar a prever, em certames vindouros, a possibilidade de apresentação de taxa negativa, na linha dos seguintes enunciados plenários alcançados, respectivamente, no âmbito dos processos nºs REP-19/01001501 e REP-22/80009204:

Acórdão nº 380/2020:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, referente ao fornecimento, gerenciamento, implantação e administração de cartões para concessão de auxílio-refeição/alimentação, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a proibição de apresentação de taxa de administração negativa, em desacordo com o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (item 2.1. do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 271/2020**).

3. Aplicar à Sra. **Maria José Costa**, inscrita no CPF n. 659.689.489-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) pela irregularidade constante no item 2. deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que não prorrogue o contrato celebrado com fundamento no Pregão Presencial n. 133/2019, bem como nova licitação seja realizada, prevendo a possibilidade de apresentação de taxa negativa. [...]. (Grifos no original)

Decisão nº 1108/2022:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação formulada pela pessoa jurídica Verocheque Refeições Ltda., em face da vedação de apresentação de taxa negativa no edital do Pregão Eletrônico n. 011/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha para contratação de serviços relacionados ao fornecimento de cartões de vale-alimentação aos servidores daquela unidade gestora.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Barra Velha** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e -, comprove a este Tribunal a adoção de providências para alterar o edital do Pregão Eletrônico n. 011/2022, excluindo a vedação de apresentação da taxa de administração negativa. [...]. (Grifos no original)

De mais a mais, cumpre registrar que o Tribunal Pleno tem deliberado pela improcedência de expedientes que suscitam questionamentos envolvendo a aceitação de taxa negativa, senão vejamos:

Decisão nº903/2025:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Considerar improcedente a Representação apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2025/CMP, lançado pela Prefeitura Municipal de Palhoça, no tocante aos seguintes questionamentos:

1.1. Exigência de credenciamento de estabelecimentos comerciais específicos – item 3.1.8 do Termo de Referência do Anexo I do edital;

1.2. Da aceitação da taxa negativa – item 3.2.4 do Termo de Referência do Anexo I do edital;

1.3. Do prazo de pagamento (pagamento pós-pago) – item 4.1 do Termo de Referência do Anexo I do edital. [...]. (Grifos meus)

Decisão nº 49/2025:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação apresentada, protocolada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Seara, visando à contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão vale-alimentação, magnético/eletrônico (com *chip* ou sem *chip*), com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos servidores do município, no valor previsto de R\$ 4.800.000,00, e, no mérito, julgá-la improcedente, no tocante aos seguintes itens:

1.1. Quanto à utilização da forma presencial – item 1.4 do Edital (item 2.4.1 do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.5 n. 988/2024**);

1.2. Quanto à taxa negativa – item 2 do Termo de Referência (item 2.4.2 do Relatório DLC); e

1.3. Quanto ao prazo de pagamento, pós-pago – item 16.8 do Edital (item 2.4.3 do Relatório DLC). [...]. (Grifos meus)

Logo, a Representação merece ser conhecida quanto ao ponto.

À vista disso, na esteira da análise realizada por auditores da DLC, e diante dos indícios de irregularidade, o caso demanda a audiência do responsável.

3.2 - Intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances de 2% (item 2.3.2 do Relatório nº DLC-96/2026)

Sobre esse ponto, questiona a representante acerca da limitação imposta no item 10.3.1 do Edital, que exige um degrau mínimo de 2% entre os valores dos lances:

10.3.1. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances será de 2% (dois por cento).

Segundo a empresa representante, a conservação do “referido item acarretará redução drástica do número de lances, privilegiando as primeiras ofertas apresentadas e limitando a disputa entre os licitantes” (vide fl. 24).

Como ilustrado pela DLC às fls. 199/202 dos autos, a fixação de intervalo mínimo entre lances é faculdade da Administração, assegurada pelo art. 57 da Lei nº 14.133/2021, que franqueia ao gestor estabelecer “intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta”.

Em resposta à impugnação apresentada na via administrativa pela empresa representante, a Unidade Gestora defendeu que, “no sistema de licitações eletrônicas utilizado pelo Município, a taxa de administração máxima de 1% é cadastrada com o valor numérico “1” (representando 1,00%), e o intervalo de 2% aplica-se sobre esse valor, resultando em decrementos de 0,02 pontos percentuais a cada lance” (vide fl. 176).

Em acréscimo, destacou que o “intervalo de 2% permite a apresentação de 51 (cinquenta e um) lances diferentes entre a taxa máxima (1,00%) e a taxa mínima (0,00%), viabilizando ampla competição entre os licitantes” (vide fl. 176).

No caso concreto, a possibilidade de apresentação de até 51 (cinquenta e um) lances entre as margens máxima e mínima das taxas de administração (de 1% a 0,00%), permite antever a viabilidade de competição, em consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

À vista dessas considerações, coaduna-se o exame realizado por auditores da DLC, de modo que a Representação, quanto a este ponto, não deve prosperar.

IV – MEDIDA CAUTELAR

Superados os pontos suscitados, passa-se à análise da sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2026, lançado pela Prefeitura de São João do Oeste, cujo objeto é a “contratação de empresa para disponibilizar cartão magnético ou eletrônico para implantação, gerenciamento de programas de incentivos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, conforme Anexo II – Termo de Referência”.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo.

No âmbito deste TCE/SC, a medida está disciplinada no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 e no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC- 21/2015.

Assentada a competência da Corte de Contas para adoção de medida cautelar, necessário averiguar a presença de seus pressupostos, quais sejam, a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

No que se refere ao *fumus boni iuris*, os indícios de irregularidade encontram-se suficientemente caracterizados, notadamente diante da vedação de aceitação de taxa de administração negativa, circunstância que revela potencial afronta aos princípios da isonomia, da economicidade, da eficiência e da competitividade do certame, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa, além de comandos expressos afetos à licitação e contratos públicos (art. 37, XXI, da Constituição, e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

A DLC asseverou que o “*periculum in mora* está presente, na medida em que a próxima sessão foi agendada para 04/02/2026, devido aos recursos e contrarrazões” (vide fl. 203). Em igual sentido, concluiu positivamente quanto à existência da probabilidade do direito no caso vertente (*fumus boni iuris*), a teor do que se exprime da fl. 204 dos autos.

Ainda assim, ponderou “que se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, tendo em vista que a contratação tem como objetivo o fornecimento de cartões com valores aos produtores rurais, beneficiando até 1.437, conforme consta no TR, de fl. 89” (vide fl. 204), motivo pelo qual reputa plausível que se indefira a medida, de modo a privilegiar o incentivo às atividades agrícola e pecuária na região.

Não obstante, verifica-se, no item 2 do TR, que os incentivos não dependem da contratação para serem implementados, uma vez que, conforme consta no item 2.5.2., “atualmente, a operacionalização dos incentivos tende a ocorrer por meio de



procedimentos mais burocráticos e fragmentados [...]”. Portanto, embora a contratação vise à melhoria do procedimento, ela não se faz imprescindível para o pagamento dos benefícios.

Afastado o perigo da demora inverso, e subsistindo risco concreto de mácula ao tratamento isonômico entre os licitantes e ao próprio caráter competitivo do certame, a medida cautelar pleiteada comporta deferimento, em linha com a posição adotada pelo plenário em casos envolvendo a mesma questão de fundo (v.g., autos nº REP-19/00038126).

Desta feita, em sede de cognição sumária, e considerando-se presentes os pressupostos autorizadores da providência cautelar, em consonância com o princípio da precaução e diante do fundado receio de lesão ao interesse público, bem como do risco de ineficácia da decisão de mérito, adota-se a medida cautelar para sustar o Pregão Eletrônico nº 2/2026, lançado pela Prefeitura de São João do Oeste, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação definitiva desta Corte, nos termos do *caput* do art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001.

V – DISPOSITIVA

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

5.1 – CONHECER PARCIALMENTE da **REPRESENTAÇÃO** formulada pela empresa *Link Card Administradora de Benefícios Ltda*, por intermédio de procurador regularmente substabelecido, Dr. Fernando Romão dos Reis Santos (OAB/SP nº 539.531), com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2026, lançado pela Prefeitura de São João do Oeste, cujo objeto é a “contratação de empresa para disponibilizar cartão magnético ou eletrônico para implantação, gerenciamento de programas de incentivos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, conforme Anexo II – Termo de Referência”, em razão do atendimento aos critérios de admissibilidade e seletividade (Resolução nº TC-283/2025), com fundamento no art. 98, *caput*, c/c art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2021 (Regimento Interno do TCE/SC), em face do seguinte apontamento:

5.1.1 – Vedação de aceitação de taxa de administração negativa, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição, e o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar os princípios da isonomia, da economicidade, da eficiência e da competitividade do certame, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa (conforme itens 4.1.3 e 9.5 do Termo de Referência).

5.2 – DETERMINAR a **AUDIÊNCIA** do **SR. ORLANDO ROYER**, inscrito no CPF sob o nº xxx.196.999-xx, secretário municipal de agricultura e meio ambiente de São João do Oeste e subscritor do Termo de Referência que compõe o Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2026, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta decisão, nos termos do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº TC-6/2001) c/c art. 46, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, apresente **JUSTIFICATIVAS** na forma a que alude o art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, acerca da **IRREGULARIDADE descrita no item 5.1.1 desta decisão**, para a qual há previsão de **APLICAÇÃO** de **MULTA**, a teor do art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

5.3 – DETERMINAR CAUTELARMENTE a **SUSPENSÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2026, no exato estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal de Contas, por estarem presentes os requisitos legais para a sua concessão, nos termos do art. 114-A do RITCE/SC e do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a adoção da medida ser comprovada em **até 5 (cinco) dias**, a contar da ciência desta decisão, em razão da irregularidade listada no item 5.1.1 desta decisão.

5.4 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

5.5 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao responsável, ao chefe do Poder Executivo local, ao seu Órgão de Controle Interno, à Procuradoria Jurídica de São João do Oeste e à empresa *Link Card Administradora de Benefícios Ltda*, por intermédio de seu procurador regularmente substabelecido, Dr. Fernando Romão dos Reis Santos (OAB/SP nº 539.531).
Florianópolis, 2 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 11/02/2026**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 25/00108281 / FMEFpolis / Cláudia Bressan da Silva Brincas, Douglas Pires Fortkamp, Nicole Gregorut Gotsfridt

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLI 23/80069993 / SEF / Cleverson Siewert, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Coordenadoria de Receitas Públicas (CRPU), Hélio Silveira Antunes, Pedro Waltrick de Souza Júnior

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 24/00582321 / IPRERIO / Caio César Tremli, Câmara Municipal de Rio Negrinho, Edson Ricardo Plazido, Luciene Maria Kwitschal, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

RLI 23/00484808 / PMBPIçarras / Armindo Sésar Tassi, Beno Fraga Brandão, Caio Cesar Franco de Lima, Carolini Gigolini Lando Gomes, Cláudia Bressan da Silva Brincas, Emerson Maas, Franklin Batista Gomes, Gabriel Cardoso Acca, Igor Arthur Rayzel, Jean Carlos Gonçalves, Kleber Edson Wan-Dall, Luciana de Sousa da Luz, Mariza Costa, Nicole Gregorut Gotsfridt, Paulo Bueno de Camargo, Paulo Henrique Dalago Muller, Playmove Indústria e Comércio S/A, Prefeitura Municipal de Bombinhas, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Prefeitura Municipal de Gaspar, Prefeitura Municipal de Mafra, Prefeitura



Municipal de Massaranduba, Prefeitura Municipal de Matos Costa, Prefeitura Municipal de Urubici, Tiago Maciel Baltt, Topazio Silveira Neto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0031/2026

Concede aposentadoria voluntária.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e o artigo 67, incisos I, II, III e parágrafo único (redação original), combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 43, da Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, e o que consta no processo SEI 25.0 000006348-0;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Gilson Aristides Battisti, matrícula 450.844-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.H, nascido em 2 de maio de 1963, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – 90003/2026

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o TCE/SC, por meio de sistema de registro de preços, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Se faz necessário questionar a respeito do descritivo do item 10 do lote 1 (adoçante).

Não estamos conseguindo encontrar uma marca que atenda 100% o descritivo exigido para o adoçante líquido. Cotamos o produto com diversos fornecedores e nenhum possui adoçante líquido contendo no mínimo glicosídeos de esteviol e sucralose com embalagem 100 ml. Nos foi informado que os adoçantes que possuem embalagem com 100 ml não possuem esteviol na sua composição, possuindo apenas embalagem de 65 ml. Por se tratar de licitação por lote, onde não é possível deixar de ofertar proposta para o referido item, venho por meio deste solicitar que nos informem a marca utilizada na elaboração do descritivo com intuito de ofertar produto que atenda 100% o descritivo do presente edital.

Resposta 1: Zero cal sucralose.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

